



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.082021/92-95
Recurso nº 330.980 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.231 – 2ª Turma
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAOCA S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS

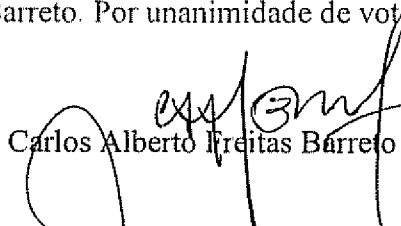
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
ITR. LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM:

19 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 303-33.193, proferido pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 25/05/2006 (fls. 285/292), interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 295/319, com fulcro no art. 5º, II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

"ITR/1992. Notificação de lançamento para cobranças de ITR e outras contribuições. Preliminar de nulidade. Notificação de lançamento efetuada em desacordo com o artigo 142 do CTN e do artigo 59, inciso I, do decreto 70.235 de 1972. Descabida a cobrança de ITR e demais contribuições parafiscais através de notificação de lançamento eletrônico, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente. Recurso voluntário provido."

Segundo a recorrente, no presente recurso discute-se se é nula ou não a notificação do ITR, quando não constar a identificação da autoridade lançadora.

Entende que o entendimento exposto no acórdão recorrido diverge do esposado no paradigma que apresenta, o Acórdão n.º 301-30.038, cuja ementa será transcrita abaixo:

"NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NULIDADE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE PRINCÍPIO DA ECONOMIA A irregularidade da Notificação de Lançamento pela falta de identificação da autoridade responsável por sua emissão não é suficiente para se declarar a nulidade do ato ou para sua anulação, pela prevalência do interesse público e em obediência aos princípios da economia processual e da relevância das formas. (...) NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

Afirma não haver qualquer justificativa plausível para o acolhimento da nulidade do lançamento. Relata que o contribuinte sequer mencionou essa questão, de forma que não ocorreu cerceamento de defesa nem houve dúvidas acerca da imputação trazida no aludido lançamento.

Pugna pela aplicação do Princípio da Economia Processual no presente caso.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para que se afaste a preliminar de nulidade do lançamento face à ausência de identificação da autoridade lançadora e se julgue o mérito do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

 2

Nos termos do Despacho nº 257/2006 (fl. 323), deu-se seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 330/344, o contribuinte ofereceu contra-razões.

Inicialmente, afirma que Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial por entender que o v. acórdão recorrido não poderia ter admitido a nulidade da notificação de lançamento em questão, pois tal reconhecimento infringiria princípios como o da instrumentalidade das formas e da economia processual.

Todavia, entende que, por não apresentar as condições exigidas em lei, só se pode concluir que referida notificação está maculada de insanável nulidade, pois praticada em violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II c/c art. 37 da CF), segundo o qual todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deve irrestrita obediência à lei.

Afirma que os requisitos necessários à expedição da notificação de lançamento em questão não poderiam ter sido simplesmente “esquecidos” no ato de sua emissão. E a omissão da identificação da autoridade competente para sua expedição importou em ausência de motivação do ato administrativo, que representa outro requisito essencial para a sua validade.

No mérito, explica que o próprio texto constitucional declarou a integração ao patrimônio nacional das áreas compostas de mata atlântica. E referido comando é norma de eficácia plena, condicionando sua utilização à previsão legal específica (que assegure a preservação do meio ambiente). Em outras palavras, não havendo lei específica acerca da matéria, a mata atlântica, que em qualquer hipótese deve ser considerada como patrimônio nacional, não poderá ser objeto, de forma alguma, de propriedade individual.

Diante disso, entende que o imóvel em questão não é propriedade do contribuinte, pelo simples fato de que sua área é integralmente constituída por mata atlântica.

Portanto, conclui que a empresa não deve ser contribuinte do ITR, relativamente ao imóvel indicado, seja porque (i) não é proprietária desse bem, não se subsumindo à materialidade da hipótese de incidência daquele imposto federal; ou porque (ii) a referida área foi declarada, por dispositivo contido no próprio texto constitucional, como sendo patrimônio nacional (área de preservação permanente, portanto), hipótese de isenção legal, conforme mencionado acima.

Ainda que assim não fosse, ressalta que a área do imóvel em questão, cuja parcela da respectiva propriedade pertenceria à Recorrida, foi objeto de expropriação por parte do Poder Público, ao contrário do alegado por meio da r. decisão proferida em primeira instância. Com efeito, tal expropriação se deu por meio da edição de dois atos normativos, quais sejam, o Decreto-Lei nº 145/69, que criou o Parque Estadual de Jacupiranga, bem como o Decreto estadual nº 5.474/75, que declarou aquela área como sendo de utilidade pública. Também por essa razão, o imóvel em questão está totalmente abrangido por isenção fiscal, nos termos do art. 104 da Lei 8.171/91.

Afirma que não pode prosperar a alegação da D. Autoridade Julgadora de primeira instância às fls. 230, ao sustentar que *"nenhum documento foi acostado aos autos demonstrando que a área de 2.825,0 hectares é de interesse ecológico"*, eis que o Decreto-Lei nº 145/69, que criou o Parque Estadual de Jacupiranga, bem como o Decreto Estadual nº

5.474/75, que declarou aquela área como sendo de utilidade pública, comprovam de forma patente que esta área está sujeita à isenção legal, devendo ser reformada a r. decisão de primeira instância.

Frisa que, na eventual hipótese de se considerar que a mencionada isenção fiscal não abrangeria a totalidade do imóvel em questão, de qualquer maneira não poderia ser lançado o crédito tributário impugnado, uma vez que a recorrida, assim como os demais ex-proprietários do imóvel, foram destituídos daquela propriedade desde o advento dos referidos atos normativos emanados pelo Poder Executivo.

Entende ser inaplicável o art. 860 do Código Civil ao presente caso, onde se cuida de relação obrigacional tributária, regida pelas normas do sistema tributário nacional, previstas, predominantemente, na própria Constituição Federal.

Desse modo, explica que, ainda que não conste essa alteração no Cartório de Registro de Imóveis competente, a Recorrida não pode ser responsabilizada pelo recolhimento do ITR, uma vez que não é a proprietária (no sentido constitucional do termo) do imóvel em questão, em relação ao qual, há muitos anos, o Estado é que detém os atributos da propriedade.

Pondera que não se pode admitir que a simples desídia do Poder Público — que há mais de 30 anos criou o mencionado Parque Estadual de Jacupiranga, sem providenciar a transferência da titularidade do imóvel até a data de hoje, por meios amigáveis ou judiciais, como determinou o mencionado Decreto-Lei n. 145/69 — seja suficiente para responsabilizar a Recorrida pelo recolhimento do imposto federal incidente sobre o mencionado imóvel que, há tantos anos, deixou de ser propriedade sua.

Cita decisão do Poder Judiciário, prolatada em ação de desapropriação que promoveu contra os Governos do Estado de São Paulo e do Paraná, na qual foi determinado a desapropriação indireta do imóvel (conforme cópias anexas aos autos), reconhecendo que o particular não mais detinha o direito de propriedade desde 1969, motivo pelo qual a exigência do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural é indevida, eis que a Recorrida não era proprietária do imóvel em 1991.

Rechaça, por último, a parte da decisão de primeira instância que faz referência às circunstâncias que, supostamente, fundamentariam a incidência do ITR à alíquota máxima de 7%. Nem a CF/88 nem o diploma anterior, de 1967, autorizam a aplicação do instituto da progressividade para a cobrança do ITR.

Além disso, lembra que a jurisprudência mansa e pacífica do STF considera inconstitucional lei específica que preveja aplicação de alíquotas progressivas para o mencionado imposto federal.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso especial interposto.



Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso preenche os pressupostos regimentais indispensáveis à sua admissibilidade.

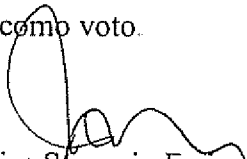
Assim, conheço do Recurso Especial interposto.

A controvérsia acerca da nulidade ou não do lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu foi dirimida com a aprovação da Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21, *in verbis*:

"É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.



Elias Sampaio Freire